



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Finanças



**RESPOSTA**  
**A**  
**IMPUGNAÇÃO**  
**AO**  
**EDITAL**



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.012/2023 – PE

1

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS

OBJETO: Contratação de Software de inteligência e gestão de dados e informações na modalidade de licenciamento de software como serviço (SAAS – Software as a Service) contemplando disparo de mensagens por múltiplos canais, atendimento via chatbot e enriquecimento de dados e informações cadastrais de pessoas e empresas no Município de Pacatuba – CE

ASSUNTO: Decisão referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **MAIS TECNOLOGIAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.013/0001-50, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 06.012/2023 - PE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA E GESTÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES NA MODALIDADE DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS – SOFTWARE AS A SERVICE) CONTEMPLANDO DISPARO DE MENSAGENS POR MÚLTIPLOS CANAIS, ATENDIMENTO VIA CHATBOT E ENRIQUECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS E EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE CONFORME ESPECIFICAÇÃO E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

### I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 06.012/2023, deflagrado para contratação de software de inteligência e gestão de dados e informações na modalidade de licenciamento de software como serviço (SAAS – Software as a Service) contemplando disparo de mensagens por múltiplos canais, atendimento via chatbot e enriquecimento de dados e informações cadastrais de pessoas e empresas no Município de Pacatuba – CE conforme especificação e condições estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.



A Impugnante alega, em apertada síntese, que as características do bem licitado dispostas no Termo de Referência estariam restringindo a competitividade pois o edital direciona, pois alega que inexistente o roteiro da prova de conceito prevista no item 16.12 do Edital, questiona ainda o emprego do tempo verbal conjugados no presente do indicativo nos itens 5,a, i ao vii; 5,b, i a XI; 5, c, i ao vii; 5, d, i, ii, iv ao xi; 6,a, b, i aos vi; 6,c, i ao iv; 6, d, i ao iv w com a conjunção do verbo "é" em 2 quesitos, 5,d, iii e 6,a, i.

Alega assim, que tais fatos são gravíssimos pois, conforme alegam, indicam um direcionamento para determinado fornecedor que já possui Ferramenta selecionada pelo demandante, e a Prova de Conceito da forma que foi apresentada representa fraude à licitação, impedindo o caráter competitivo do procedimento de licitação, Fatos que precisam ser noticiados às autoridades competentes do Ministério Público, ao órgão de controle da corregedoria municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses.

Assim, para evitar subjetivismo ou dirigismo na avaliação da Prova de Conceito a Administração Municipal deve apresentar um roteiro objetivo e detalhado dos requisitos mínimos que serão verificados, como forma dar cumprimento aos preceitos inafastáveis do processo licitatório.

Ainda, em sua impugnação a empresa MAIS TECNOLOGIAS, alega que as exigências são incompatíveis com a prova de conceito, pois o item 5, letra "d", inciso "ii" - TERMO DE REFERÊNCIA - MÓDULOS DE COMUNICAÇÃO MULTICANAL - trouxe uma exigência para a prova de conceito relativa à integração da API Oficial do WhatsApp junto a Meta/Facebook.

A ferramenta de mensageria de WhatsApp é integrada junto a API oficial da Meta que permita disparo de mensagens em massa;

A integração deve ser prevista na execução do contrato e a exigência que a licitante vencedora deve possuir uma conta integrada junto a API Oficial de WhatsApp, certificada por terceiro (meta/Facebook) é ilegal e afronta o princípio da legalidade e isonomia dos licitantes

Alega ainda, condicionou no item 6, "a" Termo de Referência que a ferramenta disponibilizada deve permitir envio de mensagens WhatsApp a partir de uma conta telefônica da própria prefeitura que teria sido aprovada pela meta/Facebook.

Outrossm, a exigência que a ferramenta da licitante vencedora deve permitir envio de mensagens via WhatsApp a partir de uma conta telefônica da própria prefeitura que já tenha sido aprovada pela meta/Facebook é incompatível com a prova de conceito, pois é impossível demonstrar esse item na prova de conceito sem o fornecimento do número telefônico da prefeitura, que já tenha sido aprovado pela Meta/Facebook.



E por fim defende que ainda, mesmo que a prefeitura disponibilize o número telefônico da prefeitura para a licitante vencedora antes da prova de conceito, haverá atividades de desenvolvimento antes da contratação, forçando a licitante vencedora a ter despesas sem garantia de contratação.

Desta forma, esses itens não podem ser exigidos para a prova de conceito, mas podem ser incluídos nas obrigações de execução do contrato pela empresa contratada

Ainda, podemos apontar além do que já foi aduzido acima, os requisitos impossíveis de demonstração descritos no Item 5,

Todas as alegações apresentadas pela empresa impugnante visa reforçar os elementos de direcionamento para fornecedor selecionado pelo demandante que já possui ferramenta que preenche os requisitos da Prova de Conceito e a leitura dos itens remetem ao portfólio comercial de uma empresa interessada em vender seus produtos e seus diferenciais, que não se coaduna com um processo licitatório válido e que utilizou a Prova de Conceito como instrumento de vantagem indevida e obstáculo à competitividade dos licitantes.

Desta forma, defende a impugnante ser necessário a Suspensão do presente Edital para que seja acostado ao presente Edital o Roteiro da Prova de Conceito de forma objetiva e detalhando item por item o que espera visualizar. Com a justificativa para a referida exigência, como forma de garantir transparência e evitar o dirigismo e subjetivismo na avaliação da amostra ou prova de conceito.

Desta forma, entendemos ser necessário, sob pena de macular de ilegalidade o presente do certame a retificação do Edital, para retirar da prova de conceito as exigências incompatíveis e ilegais apontadas pela impugnante.

Eis o necessário a ser relatado.

Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O futuro não pode parar*



elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia e competitividade.

No teor das razões da impugnação a empresa demonstrou de fato que a descrição do objeto restringe a competição, e as exigências contidas na chamada prova de conceito de fato merece ser repisada e melhor esclarecida também referente ao tempo verbal empregado que claramente leva ao entendimento da leitura das exigências no presente e não somente no ato da contratação, além das questões direcionando a aquisição do objeto a termos limitados.

De fato, no Termo de Referência não abarcou a universalidade o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes com ofertas melhores, e por conseguinte uma maior disputa de lances o que gera um custo-benefício maior à administração pública.

É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, inclusive as regras pertinentes ao modo de atuar, entregar bens ou fazer obras, e tal parâmetro possui equívocos que podem gerar prejuízos ao poder público, é questão razoável que se corrija a inconsistência a fim de preservar o fim público a ser atingido.

Nesse caso, o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não podendo a falha na descrição do item no Termo de Referência prejudicar a competitividade do certame.

Logo, considera-se que o Termo de Referência, anexo ao edital, ao descrever o item a ser licitado realizou restrição à competitividade, definindo objeto fora do critério de isonomia e universalidade da participação dos interessados



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O futuro não pode parar



### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 06.012/2023 – PE, RECOMENDANDO ainda a revogação do processo para ajuste dos Termo de Referência.

5

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Pacatuba – CE, 15 de janeiro de 2024.

*Dayana Francys Pessoa Monteiro*

**DAYANA FRANCYS PESSOA MONTEIRO**  
**ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS**